

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Provas em espécie
Prova testemunhal – parte 4

Prof(a). Bethania Senra

Produção da prova testemunhal:

Requerimento:

O momento oportuno para o requerimento da prova testemunhal é a petição inicial para o autor (art. 319, VI, CPC) e a contestação para o réu (art. 336, CPC), ou então na fase de especificação de provas, durante as providências preliminares (art. 348, CPC).

Na decisão de saneamento, o juiz admitirá ou não a produção da prova testemunhal (art. 357, II, CPC).

- **A prova testemunhal será implicitamente deferida se o juiz apenas designar audiência de instrução e julgamento.**

CPC, art. 357, § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

- **Omitindo-se o juiz na estipulação do prazo, prevalecerá aquele fixado em lei em seu limite maior, ou seja, 15 dias.**

CPC, art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

- O prazo para arrolar testemunhas é estabelecido em benefício da parte contrária que deve conhecer com antecedência a idoneidade da prova que contra si será produzida.

CPC, art. 357, § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

- A jurisprudência vem entendendo que a falta de requerimento ou especificação de prova testemunhal pela parte, antes do saneador, não a impede de arrolar testemunhas quando o juiz designa AIJ (RE 75.743/PR, STF).

- **Mesmo ao réu revel é assegurado o direito de produzir prova testemunhal, quando os efeitos da revelia não ocorreram.**

CPC, art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

CPC, art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

- II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;**
- III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.**

2. Intimação:

CPC, Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.